

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1269595 - PR
(2018/0070187-7)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S) - PR016095
AGRAVADO : VALTER GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : DEUSDERIO TORMINA - PR009184
MARCIO GENOVESI MARQUES - PR044378
PÂMELA GIULIANA PRADO DE BARROS E
OUTRO(S) - PR059263
INTERES. : PARANAPREVIDENCIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO. PRETENSÃO DE SOLDADO DO POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO SUPERIOR POR INVALIDEZ. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRADO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (enunciado 85 da Súmula do STJ).

2. Agrado Interno do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.595 - PR (2018/0070187-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S) - PR016095
AGRAVADO : VALTER GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : DEUSDERIO TORMINA - PR009184
MARCIO GENOVESI MARQUES - PR044378
PÂMELA GIULIANA PRADO DE BARROS E
OUTRO(S) - PR059263
INTERES. : PARANAPREVIDENCIA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO SUPERIOR POR INVALIDEZ. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em suas razões recursais, a parte agravante defende que muita embora esteja correta a decisão, o dispositivo não consta, pois haveria de ter sido provido, ao menos parcialmente, o Apelo do Estado do Paraná, uma vez que, em sua fundamentação, o Ministro Relator reconheceu haver prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, por se tratar de relação de trato sucessivo (fls. 463).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

NNMF16
AREsp 1269595 Petição : 843634/2019

C542561551=45613214<1@
2018/0070187-7

C944612311=4132212156@
Documento

Página 2 de 7

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.595 - PR (2018/0070187-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S) - PR016095
AGRAVADO : VALTER GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : DEUSDERIO TORMINA - PR009184
MARCIO GENOVESI MARQUES - PR044378
PÂMELA GIULIANA PRADO DE BARROS E
OUTRO(S) - PR059263
INTERES. : PARANAPREVIDENCIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO. PRETENSÃO DE SOLDADO DO POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO SUPERIOR POR INVALIDEZ. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (enunciado 85 da Súmula do STJ).

2. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.595 - PR (2018/0070187-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S) - PR016095
AGRAVADO : VALTER GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : DEUSDERIO TORMINA - PR009184
MARCIO GENOVESI MARQUES - PR044378
PÂMELA GIULIANA PRADO DE BARROS E
OUTRO(S) - PR059263

INTERES. : PARANAPREVIDENCIA

VOTO

1. A despeito das bem lançadas alegações do agravante, razão não lhe assiste.

2. Ao manifestar-se sobre a questão posta a debate, o Tribunal de origem assim consignou:

Não conheço da apelação da Para na previdência porque a sentença foi modificada nos embargos de declaração, recurso integrativo recebidos com efeitos infringentes, para afastar a condenação da apelante por reconhecer a responsabilidade exclusiva do Estado do Paraná, nos termos do artigo 35, da Lei Estadual 17.435/2012.

O pedido formulado pelo autor foi o reconhecimento do direito de receber as diferenças das verbas salariais decorrentes da sua promoção, por invalidez, ao posto de Cabo, razão pela qual carece de razão jurídica o argumento do Estado do Paraná de estar prescrita a pretensão, pois, diversamente do que sustenta, se trata efetivamente de prestação de trato sucessivo.

Neste aspecto, ou seja, de incidência da prescrição quinquenal, tem razão o autor porque, como sustenta no recurso adesivo, a sua promoção à graduação de cabo, por invalidez, decorrente de acidente em serviço foi deferida a contar de 10 de fevereiro de 1992, conforme reserva por invalidez publicada no Boletim Geral 028 de 10 de fevereiro de 1992, também consoante proposição contida na Ata da 491 Reunião da Comissão de Promoções de Praças. Datada de 6 de fevereiro de 2009, publicada no Boletim Geral 051, de 18 de março de 2009, consoante expressamente fixado na Portaria do Comando Geral 329, de 26 de Superior Tribunal de Justiça março de 2009 (mov. 1.6).

Portanto, tendo sido reconhecido o direito do autor, com a conseqüente promoção à graduação de cabo, a contar de 10 de fevereiro de 1992 faz ele jus ao recebimento das diferenças

Superior Tribunal de Justiça

salariais decorrentes a partir da data da promoção e, ajuizada a ação em 7.11.2011 (mov. 1.1), depois de decorrido tempo pouco superior a dois anos contados da data do reconhecimento do direito, evidencia-se não ter decorrido o lustrum prescricional porquanto se trata de prestação de trato sucessivo (diferença salarial).

É que, no momento em que foi acolhido o pedido de promoção a patente superior, por invalidez, em 29.3.2009, foi que se iniciou a contagem do lapso prescricional para que o autor pleiteasse o recebimento da diferença salarial correspondente, pois não poderia fazê-lo antes de consumada referida promoção à patente hierárquica superior.

Note-se que, consistindo a pretensão do autor em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de sua promoção à patente hierárquica imediatamente superior, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito (fls. 437/441).

3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, uma vez que a relação jurídica é de trato sucessivo. A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. No tocante à alegada omissão ocorrida na origem, o Agravo Regimental não supera o óbice da Súmula 284/STF, aplicável por analogia, uma vez que a parte se limita a arguir genericamente que o Tribunal a quo deixou de apreciar as questões que lhes foram devolvidas, mas não demonstra qual a relevância

delas para o julgamento integral da lide e por qual motivo o órgão julgador teria o dever de apreciá-las.

2. Apesar de o prazo prescricional contra a Fazenda Pública ser regido por lei federal, a resolução do mérito do Recurso Especial, in casu, pressupõe saber se a prescrição é de trato sucessivo ou se atingiu o próprio fundo de direito, o que foi definido pelo Tribunal a quo com base em interpretação da Lei Complementar Estadual 59/2004.

3. A reforma de tal conclusão depende da análise de norma local, vedada no âmbito do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 533.015/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.11.2014).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LEI COMPLEMENTAR 50/2003. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (enunciado 85 da Súmula do STJ).

2. Precedentes específicos: AREsp 371.924/PB, Relator o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 22.8.2013; AREsp 354.531/PB, Relator o Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje de 22.8.2013 e AREsp 349.456/PB, Relator o Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 14.8.2013.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 473.314/PB, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.3.2014).

Superior Tribunal de Justiça

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.269.595 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0070187-7

Número de Origem:

1373509803 00115488320118160044 13735098 1373509802

Sessão Virtual de 29/09/2020 a 05/10/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S) - PR016095

AGRAVADO : VALTER GOMES DA SILVA

ADVOGADOS : DEUSDERIO TORMINA - PR009184

MARCIO GENOVESI MARQUES - PR044378

PÂMELA GIULIANA PRADO DE BARROS E OUTRO(S) - PR059263

INTERES. : PARANAPREVIDENCIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S) - PR016095

AGRAVADO : VALTER GOMES DA SILVA

ADVOGADOS : DEUSDERIO TORMINA - PR009184

MARCIO GENOVESI MARQUES - PR044378

PÂMELA GIULIANA PRADO DE BARROS E OUTRO(S) - PR059263

INTERES. : PARANAPREVIDENCIA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020